

PROJETO BÁSICO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 07/2025

ART. 74, INCISO III, ALÍNEA C, LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.

1. DO PREÂMBULO

Pelo presente instrumento particular de Contrato, reuniram-se de um lado o **CONSÓRCIO PÚBLICO DO AGRESTE CENTRAL SERGIPANO**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 15.314.802/0001-43, com sede na Praça da Bandeira, nº 109, Centro, Ribeirópolis/SE – CEP: 49.530.000, doravante denominada CONTRATANTE, neste ato representado pelo seu titular, o Sr. Diogo Menezes Machado, brasileiro, residente e domiciliado nesta cidade, nos termos do art. 74, inciso III, alínea c, combinado com o seu § 3º, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, torna público que, realiza **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** para contratação de empresa especializada com profissional detentor de atestado de capacidade técnica na área para **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO DE ACESSORIA EM COORDENAÇÃO E GERENCIAMENTO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS JUNTO AO SETOR DE RECURSO HUMANOS**, e com base nas justificativas e disposições legais abaixo fixadas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

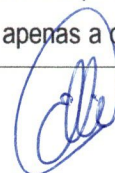
2.1. O objeto pretendido pelo Consorcio Público do Agreste Central, esta processado se caracteriza em hipótese inexigibilidade, amparado no art. 74, inciso III, alínea c, da Lei Federal nº 14.133/2021, com as justificativas presentes nos autos.

2.2. Aplica-se à este Termo de inexigibilidade, a seguinte legislação:

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- Lei Federal nº 14.133, de 2021;

2.3. Conforme o art. 74, inciso III alínea “c” da Lei Federal nº 14.133/2021 “Art. 74 É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: III - contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;”

2.4. O professor Joel de Menezes Niebuhr defende a interpretação no sentido de que a redação do inc. III do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 não permite compreender que todo e qualquer serviço de natureza predominantemente intelectual possa ser contratado por meio de inexigibilidade de licitação, e que bastaria apenas a demonstração da



notoriedade do contratado. (NIEBUHR, Joel de Menezes et al., Nova lei de licitações e contratos administrativos. 2ª ed. Curitiba: Zênite, 2021, p. 45).

2.5. Nesse sentido, convém destacar que § 3º do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 traz o conceito legal de notória especialização, aduzindo que considerar-se-á detentor de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

2.6. De modo que, ainda que não nominada expressamente, nas inexigibilidades reconhecidas com fundamento na Lei n.º 14.133/2021, a singularidade do objeto deverá ser considerada como pressuposto para a escolha do profissional ou empresa contratada dotada de notória especialização, de modo que será necessário demonstrar que o trabalho especializado será essencial à plena satisfação do objeto do contrato. Logo, para serviços em que está especialização não se faz necessária, a licitação é de rigor.

2.7. O professor Ronny Charles Lopes de Torres leciona que (TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 12ª ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021, p. 399):

"Na prática, a singularidade sempre foi um requisito de definição tormentosa, que oscilava de acordo com o intérprete, existindo quem equivocadamente a confundisse com um requisito subjetivo, relacionado ao prestador de serviços na verdade, tratava-se de um requisito objetivo, relacionado ao serviço. O serviço precisava ser singular, não o serviços. Nada obstante, é importante destacar que a Lei n.º 14.133/2021 suprimiu esta exigência. A singularidade do serviço não é um requisito necessário na aplicação desta hipótese de inexigibilidade para contratação de serviços técnicos especializados, no regime da Lei n.º 14.133/2021. Tendo em vista a evidente supressão deste requisito, pelo legislador, não deve o intérprete ignorar este fato para sublimar a vontade do legislador, impondo a sua. Nessa feita, a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização por inexigibilidade, com lastro no inciso III do artigo 74, não impõe a demonstração de que o serviço é singular."

3. DAS JUSTIFICATIVAS

3.1. O Consorcio Público do Agreste Central enfrenta desafios crescentes na gestão de Assessoria nos Recursos Humanos, especialmente diante das constantes atualizações na legislação e das exigências dos órgãos de controle externo. Dessa forma, a contratação de serviços especializados de consultoria e assessoria se mostra essencial para garantir a correta aplicação dos recursos, a transparência na gestão e o cumprimento das

normativas vigentes.

A contratação de serviços técnicos de assessoria em coordenação e gerenciamento das atividades administrativas junto ao setor de Recursos Humanos do Consórcio Público do Agreste Central faz-se necessária considerando a complexidade das demandas administrativas e legais que envolvem a gestão de pessoas no âmbito consorciado. O setor de Recursos Humanos requer organização estratégica, atualização constante frente às mudanças normativas e aperfeiçoamento dos processos internos, visando maior eficiência, economicidade e segurança jurídica nos atos praticados. Ademais, o quadro atual não dispõe de equipe técnica suficiente para atender com qualidade todas as atividades de planejamento, acompanhamento, controle e execução administrativa necessárias, sendo imprescindível a contratação de empresa ou profissional especializado que possua expertise em rotinas administrativas e gestão de pessoas, garantindo o cumprimento dos prazos, a observância das legislações vigentes e a correta tramitação dos processos internos, bem como o suporte técnico à direção do consórcio para a tomada de decisões assertivas e fundamentadas..

4. DO OBJETO E DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS

4.1. O objeto da presente Inexigibilidade de Licitação é a contratação de empresa para **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO DE ASSESSORIA EM COORDENAÇÃO E GERENCIAMENTO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS JUNTO AO SETOR DE RECURSO HUMANOS.**

4.2. Da prestação dos serviços:

4.2.1. Os serviços serão prestados mediante visitas periódicas presenciais, devendo os serviços serem necessariamente prestados pelo responsável técnico indicado na habilitação do presente certame e Proposta apresentada.

5. DO CONTRATADO

5.1. De acordo com os estudos técnicos a futura CONTRATADA será a empresa **JH SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E ENGENHARIA LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 41.398.210/0001-67, com sede na Rua dos Lagos, nº 267, Bairro Bela Vista – CEP – 49.550-000 – Carira/SE.

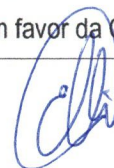
5.2. No caso, a escolha do contratado encontra amparo, atendendo de forma satisfatória a necessidade da Consorcio Público do Agreste Central, devidamente justificada pelo setor requisitante.

5.3. No que se refere a qualificação técnica do futuro contratado, também chamada de capacidade técnico operacional, trata da comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da contratação. Conforme os apontam os estudos da equipe de planejamento, a empresa já prestou serviços a outros municípios e demonstrou vasta experiência técnica na execução objeto da contratação.

6. DA FORMA DE PAGAMENTO

6.1. De acordo com os estudos preliminares o valor médio praticado pela empresa para a execução dos serviços é de R\$ 3.000,00 (Três mil reais) mensal, perfazendo o valor total de **R\$ 33.000,00 (Trinta e três mil reais).**

6.2 O pagamento correrá até 10º (décimo) dia do mês subsequente a execução e aceitação definitiva dos serviços, “mediante aprovação/atesto da Nota fiscal/Fatura”, através de transferência bancária em favor da CONTRATADA.



6.3. Para o pagamento deverá ser apresentado os seguintes documentos:

a) Prova de regularidade junto às Fazendas Federal e INSS, Estadual e Municipal, FGTS e CNDT, válidas no prazo mínimo de 30 (trinta) dias da apresentação da Nota Fiscal.

6.4. Os documentos de cobrança relacionados acima deverão ser apresentados no endereço da sede do Consorcio Publico do Agreste Central Sergipano, dos quais após atestados pela autoridade competente e aprovados pelo Fiscal do Contrato, serão encaminhados ao Setor Financeiro para fins de liquidação da despesa e inclusão na lista classificatória de credores;

6.5. O pagamento das obrigações relativas ao presente contrato deve obedecer e cumprir a ordem cronológica das datas das respectivas exigências, a teor do que dispõe o art. 7º §2º, Inciso III, da Lei nº 4.320/1964, art. 141 da Lei nº 14.133/2021.

6.6. A ordem cronológica referida no 6.4 poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Consorcio Público do Agreste Central e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas hipóteses previstas no art. 141, § 1º da Lei nº 14.133/2021:

7. DO PRAZO DE EXECUÇÃO

7.1. O prazo de execução do presente procedimento **será de 11 (Onze) meses a partir de sua assinatura, podendo ser prorrogado nos termos do art. 107, da Lei Federal nº 14.133/2021.**

8. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

8.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão por conta da dotação orçamentária prevista no orçamento do exercício de 2025 conforme segue:

1 CONSÓRCIO PÚBLICO DO AGRESTE CENTRAL SERGIPANO
17.512.0001.2001 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO CONSÓRCIO PÚBLICO
3390.35.00.00 SERVIÇOS DE CONSULTORIA
FR 18800000

9. DA DELIBERAÇÃO E VINCULAÇÃO

9.1 Considerando o acima exposto acolho a contratação por Inexigibilidade de licitação.

EVANILSON SANTANA SANTOS
SUPERINTENDENTE

Ribeirópolis/SE, 11 de Fevereiro de 2025.

10. DA APROVAÇÃO

10.1. Considerando as manifestações carreadas, a fundamentação jurídica apresentada e a instrução do presente processo, **AUTORIZO** o Projeto Básico e a contratação por Inexigibilidade de licitação em tela, encaminhando-se os autos para as providências de estilo.

Ribeirópolis/SE, 11 de fevereiro de 2025.


DIOGO MENEZES MACHADO
PRESIDENTE